

## Redução proporcional da pena-base por afastamento de circunstância judicial negativa é tema de repetitivo



A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.058.971, 2.058.970 e 2.058.976, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão representativa da controvérsia, registrada como [Tema 1.214](#) na base de dados do STJ, é "definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença".

O relator apontou a existência de pelo menos 31 acórdãos e seis decisões monocráticas fundamentadas no entendimento estabelecido no [REsp 1.826.799](#). Em setembro de 2021, a Terceira Seção decidiu que "é imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do [artigo 59 do Código Penal](#) reconhecida no édito condenatório".

Como já há orientação jurisprudencial nos colegiados da corte especializados em direito penal, Sebastião Reis Junior considerou desnecessária a suspensão dos processos prevista no [artigo 1.037 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

O ministro também entendeu que o sobrestamento de processos poderia causar prejuízo aos jurisdicionados.

### Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O CPC de 2015 regula, nos [artigos 1.036 e seguintes](#), o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia o acórdão de afetação do REsp 2.058.971.](#)

## SUMÁRIO

**01**

Redução proporcional da pena-base por afastamento de circunstância judicial negativa é tema de repetitivo

**02**

Sumário / Expediente / Contatos

**03-08**

Precedentes qualificados do TJAP - IRDR.

**08-09**

Precedentes qualificados do TJAP - IAC.

**10-18**

Precedentes qualificados do STJ.

**19-20**

Precedentes qualificados do STF.

**20**

Composição do Nugepnac / TJAP



## EXPEDIENTE

Direção Geral  
Des. Carlos Tork  
Edição Geral  
Márcia Corrêa  
Apoio  
Aldenise Távora  
Matheus Lobato

## CONTATOS

E-mail: [nugepnac@tjap.jus.br](mailto:nugepnac@tjap.jus.br)  
Telefone: +55 96 3312-3300  
Ramal: 3270  
WhatsApp: (96) 98400-6684  
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>



## TJAP Precedentes Qualificados IRDR

### IRDR Tema 22

**Desapropriação/Indenização de moradores do Hospital de Base**

**Questão** - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

#### Processo

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#)

Relator: desembargador **MARIO MAZUREK**

Mérito julgado

#### Situação atual

Em 09/08/2023, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, não fixou tese por não atingir a maioria absoluta.

Em 23/08/2023, os autos foram enviados ao Escritório Digital para: Procuradoria Geral do Município de Macapá.

Acórdão registrado em 22/08/2023 foi devidamente publicado(a) no DJE nº 000155/2023 em 24/08/2023.



### IRDR Tema 21

**Apagão 2020**

**Questão** - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

#### Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#)

Relator: Des. **JAYME FERREIRA**. Julgado em 22/03/2023. Acórdão publicado em 03/04/2023.

Acórdão publicado

#### Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência; 2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal; 3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

## IRDR Tema 20

**Conversão de Cruzeiro Real para URV/Reajuste de 11,98%**

**Questão** - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvar a segurança jurídica e a isonomia.

### Processo

IRDR nº **0004628-76.2020.8.03.0000**.  
Relator: Des. **GILBERTO PINHEIRO**.

Acórdão publicado

### Tese fixada

O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.



### Situação

Autos encontram-se na 4ª Procuradoria de Justiça - 2º Grau-MPAP.

## IRDR Tema 18

**Citação por edital**

**Questão** - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

### Processo

IRDR nº **0003319-83.2021.8.03.0000**.  
Relator: Des. **MÁRIO MAZUREK**.

Acórdão publicado

### Tese fixada

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



### Situação atual

Processo encontra-se em julgamento no STJ. REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3).



01 a 15/09 de 2023

## IRDR Tema 17

### Turma Recursal/Autoridade das decisões do STJ

**Questão** - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

IRDR nº [0001399-11.2020.8.03.0000](#).  
Relator: Des. CARMO ANTÔNIO DE SOUZA.

Transitado  
em julgado

### Tese Fixada

É constitucional a Resolução nº 03 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.



## IRDR Tema 16

### Relatório do Conselho de Disciplina da Polícia Militar/Sessão secreta

**Questão** - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/ 1980.

### Processo

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#).  
Relator: Des. MÁRIO MAZUREK.

Acórdão publicado

### Tese Reformada

É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.



### Situação atual

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, reformou o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), determinando que a sessão secreta do Conselho de Disciplina da PM precisa acontecer com a presença do acusado e de seu representante legal. Transitado em Julgado em 01/06/ 2023.

## IRDR Tema 15

### Adicional de insalubridade

**Questão** - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

#### Processo

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#).  
Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

Acórdão publicado

#### Tese fixada

Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.



#### Situação atual

Este processo encontra-se em julgamento no Superior Tribunal de Justiça - AREsp nº 2023892/AP.

## IRDR Tema 14

### Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado

**Questão** - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras

#### Processo

IRDR nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#).  
Relator: Des. MÁRIO MAZUREK.

Transitado  
em julgado

#### Tese fixada

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova.



## IRDR Tema 06

### Nomeação de candidato preterido/ ação ajuizada após prazo

**Questão** - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

#### Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Desembargador **JOÃO LAGES**.



#### Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/ 2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

#### Situação atual

A questão suscitada no **Tema 683**, objeto do RE 766.304, aguarda fixação de tese pelo STF.

## IRDR Tema 04

### Nomeação de candidato preterido/ ação ajuizada após prazo

**Questão** - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da referida norma local.

#### Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Des. **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**.



#### Tese fixada

Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.



## IRDR Tema 03

Nomeação de candidato preterido/  
ação ajuizada após prazo

**Questão** - Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. A revisão da tese jurídica deve abranger quatro pontos: 1º) O reconhecimento do direito; 2º) A finalidade da convocação (para participar das demais etapas ou para a nomeação); 3º) As hipóteses ensejadoras do reconhecimento do direito; 4º) O momento da convocação.

### Processo

IRDR nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**.



### Tese fixada

A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.



## TJAP Precedentes Qualificados IAC

## IAC Tema 03

Termo inicial de contagem de prazo /  
Notificação pelo escritório digital

**Questão** - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

### Processo

IRDR nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#).  
Relator: Des. **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**.



### Tese fixada

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.

## IAC Tema 02

Petição inicial / Promotor natural

**Questão** - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

### Processo

IRDR nº [0031392-09.2014.8.03.0001](#).  
Relator: Des. **ADÃO CARVALHO**.



01 a 15/09 de 2023

**IAC  
Tema  
01**

**Improbidade administrativa /  
ALAP / Recebimento de diárias**

**Questão** - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

**Processo**

**IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001**

Relator: Des. **JOÃO LAGES**. Julgado em 24/07/2021.

Acórdão publicado

**Tese fixada**

Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.



**Situação**

Em 20 de setembro de 2023 os autos foram recebidos na 6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA - DR. NICOLAU CRISPINO, enviados pela ASSESSORIA DE PROC. CIV, CRIM E ESPEC 2º GRAU-MPAP.







## Precedentes Qualificados



### RR Tema 1213

**Responsabilidade solidária de agentes improbo**

**Questão** - A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

ADMITIDO

#### Processo

**REsp 1955440/DF.** Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 05/09/2023.

#### Informações

Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

### RR Tema 1214

**Redução proporcional da pena-base / Tribunal de segunda instância**

**Questão** - Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

ADMITIDO

#### Processo

**REsp 1955440/DF.** Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Afetado em 06/09/2023.

#### Informações

Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.



**RR  
Tema  
1109**

**Renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil**

**Questão** - Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.



**Processo**

**REsp 1925192/RS.** Relator: Min. SÉRGIO KUKINA. Mérito julgado em 13/09/2023.

**Tese fixada**

Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. (Acórdão publicado no DJe de 20/10/2021).



**RR  
Tema  
1114**

**Renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil**

**Questão** - Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.



**Processo**

**REsp 1933759/PR.** Relator: Min. MESSOD AZULAY NETO. Mérito julgado em 13/09/2023.

**Tese fixada**

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu

**Informações**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**RR  
Tema  
1150**

**Banco do Brasil / legitimidade passiva ad causam p/ figurar no polo passivo**

**Questão** - a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.



**Processo**

**REsp 1895936/TO.** Relator (a): HERMAN BENJAMIN. Afetado em 13/09/2023.

**Tese fixada**

i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

**Informações**

Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

**RR  
Tema  
1175**

**Retenção por sindicato de honorários contratuais**

**Questão** - Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.



**Processo**

**REsp 1965394/DF.** Relator (a): Min. GURGEL DE FARIA. Afetado em 13/09/2023.

**Tese fixada**

a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).



**RR  
Tema  
1204**

**Natureza *propter rem* obrigações ambientais nas cobranças**

**Questão** - As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor.

Mérito julgado

#### Processo

**REsp 1953359/SP.** Relator (a): ASSUSETE MAGALHÃES. Mérito julgado em 13/09/2023.

#### Tese fixada

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigí-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

#### Informações

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.



**RR  
Tema  
1069**

**Custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas**

**Questão** - Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Acórdão publicado

#### Processo

**REsp 1870834/SP.** Relator (a): Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Acórdão publicado em 19/09/2023.

#### Tese fixada

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

#### Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/ 2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).





**RR  
Tema  
1143**

**Princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros**

**Questão** - O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1971993/SP.** Relator (a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Acórdão publicado em 19/09/2023.

**Tese fixada**

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

**Informações**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**RR  
Tema  
1159**

**Multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998**

**Questão** - Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1984746/AL.** Relator (a): Min. REGINA HELENA COSTA. Acórdão publicado em 19/09/2023.

**Tese fixada**

A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos REsp e AREsp em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.





**RR  
Tema  
1199**

**Notificação dos interessados em demarcação de terrenos de marinha**

**Questão** - Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.



**Processo**

**REsp 2015301/MA.** Relator (a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Acórdão publicado em 15/09/2023.

**Tese fixada**

Nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007.

**Informações**

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).



**RR  
Tema  
1010**

**Área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei 12.651/2012**

**Questão** - Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.



**Processo**

**REsp 1770967/SC.** Relator (a): Min. BENEDITO GONÇALVES. Transitado em julgado: 12/09/2023.

**Tese fixada**

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

**Informações**

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).



01 a 15/09 de 2023

**RR  
Tema  
1112**

**Dever de informar previamente o  
segurado a respeito do contrato**

**Questão** - Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.



**Processo**

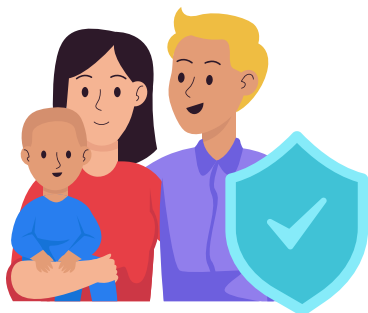
**REsp 1874811/SC.** Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Transitado em julgado: 13/09/2023.

**Tese fixada**

(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

**Informações**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/ 2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.



**RR  
Tema  
1123**

**(In)exigibilidade de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar**

**Questão** - (In)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000.



**Processo**

**REsp 1872241/PE.** Relator (a): Min. HERMAN BENJAMIN. Transitado em julgado: 14/09/2023.

**Tese fixada**

O art. 3º da Resolução RDC 10/00 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa e Saúde Suplementar - especificamente na modalidade devida por plano de saúde (art. 20, I, da Lei 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN.

**Informações**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.



**RR  
Tema  
1136**

**Dever de informar previamente o  
segurado a respeito do contrato**

**Questão** - Legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.



**Processo**

**REsp 1959550/RS.** Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Transitado em julgado: 14/09/2023.

**Tese fixada**

É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

**Informações**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/ 2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.



**RR  
Tema  
1145**

**(In)exigibilidade de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar**

**Questão** - Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.



**Processo**

**REsp 1947011/PR.** Relator (a): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Transitado em julgado: 11/09/2023.

**Tese fixada**

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

**Informações**

Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 2/5/2022).



01 a 15/09 de 2023

**RR  
Tema  
1149**

**Inscrição de instrutores de tênis em conselho de classe**

**Questão** - Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física.



**Processo**

**REsp 1966023/SP.** Relator (a): HERMAN BENJAMIN. Transitado em julgado: 11/09/2023.

**Tese fixada**

A Lei 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.

**Informações**

Há determinação de suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ.



**IAC  
Tema  
15**

**Art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019)**

**Questão** - Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.



**Processo**

**CC 188314/SC.** Relator (a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão publicado em 20/09/2023.

**Tese fixada**

O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

**Informações**

A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 16/8/2022, em caráter liminar, determinou fosse observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; conseqüentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.







SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Precedentes  
Qualificados*



**RG  
Tema  
1267**

**Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.



**Processo**

**RE 1450100.** Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO. Admitido em 02/09/2023.



**Tese**

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.



01 a 15/09 de 2023

**RG  
Tema  
1019**

**Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.



**Processo**

**RE 1162672.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI.  
Mérito julgado em 04/09/2023.



**Tese**

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

**RG  
Tema  
1268**

**Prescritibilidade da pretensão ressarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral da União, tendo em conta a degradação ambiental e os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, a aplicação ou não de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado considerados, de um lado, o princípio da segurança jurídica e, de outro, os princípios de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

**Processo**

**RE 1427694.** Relator (a): Min. ROSA WEBER.  
Acórdão publicado em 08/09/2023.



**Tese**

É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.



## NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas do TJAP



### COMITÊ GESTOR

**Des. Adão Carvalho**  
Presidente  
**Des. Mário Mazurek**  
Vice-Presidente  
**Des. Jayme Ferreira**  
Corregedor-Geral

### COORDENAÇÃO

**Des. Carlos Tork**  
Coordenador

### INTEGRANTES

**Aldenise Távora**  
Presidência  
**Haroldo Segundo**  
Presidência  
**Márcia Corrêa**  
NUGEPNAC  
**Matheus Lobato**  
NUGEPNAC  
**Márcio Régio Barroso**  
Vice-Presidência  
**Lílian Ferreira**  
Vice-Presidência  
**Marco Antônio de Brito**  
Corregedoria-Geral  
**Renata Gato**  
Secretaria do Tribunal Pleno  
**Ana Célia Alcoforado**  
Secretaria da Câmara Única  
**Nádia Amanajas**  
Secretaria da Secção Única  
**Gleudson Abud Ferreira**  
Turma Recursal  
**Isaac Silva Pereira**  
SGPE

### BOLETIM DE PRECEDENTES

**Des. Carlos Tork**  
Direção Geral  
**Márcia Corrêa**  
Edição Geral  
**Denise Távora**  
Apoio  
**Matheus Lobato**  
Apoio  
[Acesse aqui](#)

### REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.  
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br  
[Acesse aqui](#)

### CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br  
(96) 98400-6684  
+55 96 3312-3300  
Ramal: 3270  
[Acesse aqui](#)

